

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: DAL

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO. CONTRATO Nº 015.2021.SEMAD.PMA. AMAZON CARDS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMA DE GESTÃO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, CUSTOMIZADO E GERIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

REFERÊNCIA: **Proc. Administrativo 7.807/2022**

1. RELATÓRIO

Vem a este Núcleo Jurídico o Proc. Administrativo 7.807/2022 que trata da prorrogação do prazo de vigência do **Contrato nº 015/2021.PMA.SEMAD** firmado com a empresa **AMAZON CARDS**, cujo objeto é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMA DE GESTÃO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, CUSTOMIZADO E GERIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** com **término da vigência no dia 05 de agosto de 2022**.

No Despacho 2- 7.807/2022 foi juntado quadro comparativo com a finalidade de demonstrar a vantajosidade do contrato, o qual asseverou *“Vale destacar que, o contrato 15/2021-SEMAD em parâmetro ao método adotados nesta mapa, apresenta sua vantajosidade em valor de taxa comparado aos demais.”*. No Despacho 5- 7.807/2022, foi juntado a comprovação material da pesquisa realizada.

No Despacho 9- 7.807/2022 foi juntado dotação orçamentária a fim de garantir a prorrogação contratual.

Despacho 13- 7.807/2022 foi juntado: Certidão Negativa de Débitos Relativos os Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 17/08/2022; Certidão Negativa Estadual de natureza tributária, válida até 03/12/2022; Certidão Negativa Estadual de natureza não tributária, válida até 03/12/2022; Certidão Conjunta Negativa, válida até 23/09/2022; Certidão Positiva com Efeito de Negativa para efeitos de Falência, válida até 07/08/2022; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 16/01/2023; Cartão CNPJ; Certificado de

Regularidade do FGTS, válido até 20/08/2022; Contrato n. 015/2021; Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 015/2021; Extrato da publicação no Diário Oficial do Município do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 015/2021; Extrato da publicação no Diário Oficial do Município do Contrato n. 015/2021; 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 015/2021.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

É obrigatório, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a análise e aprovação das minutas, incluindo termos aditivos, pelo que entendo pertinente o envio dos autos na presente fase para este NUJUR.

O art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93 permite que os contratos em que há prestação de serviço a serem executados de forma contínua, possam ser prorrogados, desde que o objetivo seja a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, até 60 meses.

Acerca do conceito de “serviço continuado” Marçal Justen Filho¹ leciona sobre o tema no seguinte sentido:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (g.n.)

O serviço contínuo, se interrompido, pode comprometer o cumprimento regular da missão institucional do ente contratante. Nessa linha, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109.

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições, que se interrompidos podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. A Administração deve definir em processo próprio quais são seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica e manutenção de elevadores. Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. ²

Desta forma, não resta dúvida de que a prestação de gestão de abastecimento de combustível é serviço contínuo, pois, é uma necessidade pública permanente para o regular desenvolvimento das atividades administrativas.

Nos autos estão presentes: a) manifestação favorável do fiscal do contrato; b) mapa de preço justificando a vantajosidade de manutenção do contrato; c) disponibilidade orçamentária; d) minuta contratual revestida das formalidades legais necessárias com prazo de prorrogação por mais 12 (doze) meses a contar de 06/08/2022 a 05/08/2023.

A Cláusula Terceira do Contrato admite prorrogação com fundamento no art. 57, inc. II, da Lei n. 8.666/93 até o limite de 60 meses.

É necessário quando da renovação que seja observado a necessidade manutenção das condições de habilitação (art. 55, inc. XIII, da Lei 8.666/93):

i) Documentação de regularidade do cadastro do fornecedor junto ao SICAF. - Certidão negativa de conjunta da Receita Federal; - Certidão negativa da receita estadual; - Certidão negativa da receita municipal; - Certidão de Falência e concordata; - Certidão do FGTS; - Contrato social ou equivalente; - Cartão CNPJ;	Lei nº 8.666/93, art. 28, 29 e 31	SIM, com pendências	Despacho 13-7.807/2022
k) Certidão negativa de débitos trabalhistas.	INSS - art. 195, §3º, CF 1988, FGTS – art. 2º,	SIM	Despacho 13-

² BRASIL. Tribunal de Contas da União(TCU). *Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU*. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772.

	Lei 9.012/95, Lei 12.440/11		7.807/2022
--	--------------------------------	--	-------------------

É indispensável ainda que seja dada publicidade à formalização do aditivo mediante publicação no prazo legal junto ao Diário Oficial do Município.

Em síntese:

- a) Que seja solicitado ao fornecedor providências quanto a juntada dos seguintes documentos: Contrato Social ou equivalente;
- b) Que seja juntado portaria de designação do fiscal do contrato e comprovação da divulgação do contrato e do 1º termo aditivo no mural do TCM;
- c) Publicação do 2º Termo Aditivo no DOM.

Estes são os termos do parecer. Salvo Melhor Juízo.

Ananindeua/Pa, 05 de agosto de 2022.

Ítalo Juliano Garcia Vaz

Assessor Jurídico SEMAD - OAB/PA 21.407